



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2020

Revoga os §§ 3º ao 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga a alínea "a", do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

O projeto foi lido na sessão do dia 24 de junho de 2020 e foi distribuído no dia 25 de junho nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende revogar a alínea "a", do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que dispõe sobre o sigilo das despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Este projeto de lei está ligado a proposta de sustação de ato nº 0012.0/20 que tem o mesmo objetivo não haver atos sigilosos no Poder Executivo, exceto aqueles previstos no art. 23 e 25 da Lei Nacional nº 2.527/11.



A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 5º, inc. XXXIII e 37, caput os princípios constitucionais da publicidade dos atos da administração pública e do direito da informação, *in verbis*:

“Art. 5º

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)”

Estes princípios constitucionais foram aclarados na ADPF nº 129 que discutia a constitucionalidade do art. 86 do Decreto-Lei nº 200/67 que previa despesas sigilosas no Poder Executivo Nacional. O Relator desta ação originária, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin assim se manifestou em voto:

“.....

A ordem constitucional vigente estabeleceu a publicidade administrativa como regra geral em um esforço para buscar a transparência na utilização das verbas públicas. Ao assim proceder, deu ampla e integral proteção ao direito à liberdade de expressão, que é definido não apenas como o direito de divulgar, mas também o de receber e buscar informações.

Mais do que isso, tal modo de se lidar com a coisa pública possibilita a ampla fiscalização dos agentes estatais pela cidadania em razão de eventuais irregularidades que eventualmente venham a ser cometidas, possibilitando, portanto, a responsabilização dos agentes públicos.



Noutras palavras, a Constituição da República nutriu um prestigioso compromisso com a liberdade de informação, a publicização e a transparência das atividades estatais, de modo que o sigilo, quando referido no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional, deve ser interpretado de forma restritiva, levando-se em conta a dimensão pluralística e democrática do estado brasileiro.

É nesse sentido que o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República estabelece que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

A publicidade é a regra, o sigilo, a excepcional exceção.

Esta Corte tem dado ampla efetividade a esse direito. Quando do debate acerca da publicidade que deveria se dar às verbas indenizatórias para o exercício da atividade parlamentar, o Pleno do Supremo Tribunal Federal acompanhou de forma unânime o voto proferido pelo e. Ministro Roberto Barroso, relator para o acórdão:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida.” (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05- 2015).

.....



A leitura sistemática da Constituição permite reconhecer, assim, que o direito de acesso à informação pública é amplo e a limitação a esse direito é estrita, devendo, portanto, ser legalmente prevista e amparada na finalidade de proteção à intimidade e ao sigilo de dados imprescindíveis à segurança nacional. Além disso, como é um direito, a sua restrição deve ter por base o devido processo legal e, portanto, deve ser proporcionalmente justificada. Por isso, quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem.

Não se desconhece que, em sociedades democráticas, algumas informações podem ser legitimamente objeto de restrições a seu amplo acesso; é evidente, no entanto, que apenas em excepcionais circunstâncias ele se encontra justificado.

.....

Com efeito, disposto em termos demasiadamente genéricos, a previsão constante do art. 86 do Decreto-Lei 200/67, embora veiculada em norma jurídica, é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. Não prevê a lei a única hipótese em que a restrição é admitida, isto é, proteção da segurança nacional, nem regula o direito dos cidadãos de entenderem eventual restrição. Noutras palavras, tal como redigida, a medida dá azo a ponderações arbitrárias que atingem o núcleo do direito de liberdade de expressão.

.....

Assim, seja porque insuficientemente protege a liberdade de expressão, seja porque prevê uma restrição desnecessária, no sentido de que desproporcionalmente atinge o direito de acesso às informações, a norma impugnada não encontra abrigo na Constituição Federal.

Assiste, pois, razão jurídica ao requerente. A inconstitucionalidade decorre da omissão do legislador, ao não indicar, de forma precisa, as hipóteses de restrição de acesso a essas informações. Ademais, para além da autorização para realizar as movimentações sigilosas, é preciso que o legislador também criasse mecanismos para viabilizar a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo. Porque



genericamente veiculada, a previsão constante do art. 86 do Decreto-Lei longe está de amparar a restrição ao direito que goza de primazia na ordem democrática brasileira.

.....”

A interpretação do Supremo Tribunal Federal é que não haja restrição ao acesso de informações e que se houver informações sigilosas estas devem ter mecanismos de controle pelo Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas.

A alínea "a", do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que se pretende revogar é igual ao decreto nacional que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 129, pois é genérica e não possui forma de controle externo pelo Poder Legislativo ou Tribunal de Contas, devendo a alínea que se pretende revogar ser considerada inconstitucional no mesmo sentido.

O Governo do Estado alega que as despesas sigilosas constantes da alínea "a", do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 são de segurança estadual, mas para isso as despesas teriam que ser discriminadas no art. 23 e 25 da Lei nº 2.527/11 que são:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;



V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.”

Da simples leitura dos artigos supracitados da lei que regula o acesso a informações percebe-se que as informações de custeio das residências oficiais do Governador e da Vice-Governadora não são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado nos termos da Lei.

Neste sentido, a alínea "a", do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 é inconstitucional e ilegal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual